



Número: **0828521-46.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANANIAS FRANCISCO DE MELO (AUTOR)	LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)
MAPFRE (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51654 515	22/11/2021 21:54	FRANCISCO DOS SANTOS - 9 VARA CÍVEL SENTENÇA	Outros Documentos



22/11/2021

Número: **0818849-14.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **16/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DOS SANTOS (AUTOR)	LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
51535 103	19/11/2021 11:19	Sentença





Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0818849-14.2017.8.15.2001

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 31 DE OUTUBRO DE 2011. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.482/2007 E DA LEI 11.945/2009. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. DPVAT DEVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Vistos, etc.

FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificado.

Alega o promovente que: **a)** foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31 de outubro de 2011; **b)** em decorrência do referido acidente, sofreu inúmeras lesões, causando-lhe sequelas permanentes.

Com base no exposto, requereu a procedência do pedido e, por consequência, a condenação da Seguradora promovida ao pagamento integral do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Num. 51535103 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 22/11/2021 21:54:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112221545909900000048971513>
Número do documento: 21112221545909900000048971513

Num. 51654515 - Pág. 2

Juntou procuração, boletim de ocorrência policial, boletim de acidente de trânsito, certidão de atendimento médico, laudos médicos e outros documentos (ID 7375751/7375835).

Regularmente citada, a parte Promovida apresentou contestação (ID 31669247), alegando preliminarmente inépcia da inicial, ausência de capacidade postulatória, a falta de interesse de agir do autor em razão da ausência de prévio requerimento realizado na esfera administrativo.

No mérito, sustentou que: **a)** não há invalidez/debilidade permanente suportada pelo demandante comprovada nos autos; **b)** não merece prosperar a alegação do promovente de que sua invalidez deve ser indenizada pelo valor máximo permitido, posto que não acostou aos autos nenhuma prova dessa invalidez, razão pela qual não assiste razão o seu pleito de indenização no valor do teto previsto em Lei; **c)** a necessária realização da perícia médica para apurar o grau de invalidez do demandante, sendo indispensável ao deslinde da demanda; **d)** ausência e nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas **e)** os juros de mora na ação de DPVAT correm a partir da citação, e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Laudo pericial ID 49485243.

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Vê-se que o processo se encontra suficientemente instruído com as provas necessárias ao julgamento do feito, motivo pelo qual passo a sentenciá-lo.

PRELIMINARES

INTERESSE DE AGIR- AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Num. 51535103 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 22/11/2021 21:54:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112221545909900000048971513>
Número do documento: 21112221545909900000048971513

Num. 51654515 - Pág. 3

A parte promovida suscitou a preliminar de falta de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não efetuou requerimento administrativo perante o órgão competente.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte demandante requer o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, alegando, para tanto, ser portador de incapacidade/debilidade ocasionada por acidente de trânsito.

Para o ingresso da ação de cobrança do seguro DPVAT, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 839.353/MA, manifestou entendimento no sentido de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo - o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas - para a existência da pretensão resistida e, consequentemente, para a configuração do interesse de agir e necessidade da intervenção jurisdicional.

Na oportunidade da decisão, o STF decidiu que “o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.” (Min. Luiz Fux, Relator do RE 839353.)

A esse respeito, é sabido que o interesse de agir estará presente quando o binômio necessidade-adequação for verificado, isto é, quando houver a necessidade de realização do processo e quando o pedido formulado for adequado ao provimento jurisdicional ajuizado.

Nesta trilha, infere-se que inexistindo pretensão resistida, inexistirá necessidade do processo e, por conseguinte, inexistirá o interesse de agir.

No caso específico dos autos, tem-se que a parte promovente de fato não comprovou a realização de prévio requerimento administrativo para solicitação de pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, é certo que deve o julgador deve buscar, cada vez mais, se aproximar dos princípios materiais e processuais que permeiam todo o ordenamento jurídico, e que, em essência, são a base das normas sistematizadas nas legislações positivadas.

À vista disso, o Código de Processo Civil de 2015, certamente influenciado pelas tendências dos precedentes e jurisprudências dos tribunais superiores pátrios, determinou logo nos artigos introdutórios que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (art. 4º).

Determinou ainda o princípio da cooperação, estabelecendo que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (art. 6º).



Vê-se, pois, que a legislação processual em vigência cuidou de priorizar o julgamento do mérito, sempre que possível, a fim de possibilitar às partes um desfecho para o litígio instaurado.

Para além disso, estipulou também que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” (Art. 8º).

A partir de todo o narrado, constata-se que, na hipótese, a extinção do processo sem resolução do mérito não é a medida processual mais adequada ao caso.

É que, na espécie, o processo tramita neste Juízo desde o ano 2017, onde já ocorreram vários atos processuais: intimação, citação, apresentação de defesa e prova pericial .

Considerando, pois, a principiologia que deve ser observada ao estágio de julgamento em que o feito se encontra com a extinção do processo por ausência de um requisito formal, deve prevalecer, na espécie, a economia processual, a razoável duração do processo, a proporcionalidade e a razoabilidade, a fim de permitir, nesse caso, o julgamento do mérito da causa.

Com base nessas premissas, apesar de entender que o requerimento administrativo é imprescindível nos casos de cobrança de seguro DPVAT, deixo de extinguir o processo sem resolução do mérito, objetivando atender à primazia do julgamento da causa.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA.

Alega o promovido que o demandado não acostou aos autos comprovante de residência nem procuração conferindo poderes a advogada peticionante.

No tocante a ausência de capacidade postulatória, tem-se que houve o suprimento quando da juntada do documento de ID 51494827.

Quanto a ausência de comprovante de residência, tem-se que o endereço do demandado declinado na inicial é na comarca de João Pessoa/PB.

Dante do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Num. 51535103 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 22/11/2021 21:54:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111222154590990000048971513>
Número do documento: 2111222154590990000048971513

Num. 51654515 - Pág. 5

MÉRITO

Antes de adentrarmos na seara meritória do feito, de bom alvitre destacar, por oportuno, que o acidente noticiado nos autos ocorreu em 31 de outbro de 2011, portanto, a matéria em exame deve ser analisada sob a égide da Lei n. 6.194/1974 em vigência à época do sinistro, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.482/2007 e pela Lei n. 11.945/2009, em estrita observância ao princípio do *tempus regit actum*, inserido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.[\[1\]](#)

No caso em apreço, considero preenchidos os requisitos para imputar responsabilidade à parte promovida, eis que os documentos acostados à inicial, notadamente o Boletim de Ocorrência e os Laudos de Atendimento Médico, atestam que as debilidades alegadas pelo demandante se deram em decorrência de acidente de trânsito.

Necessário consignar que o simples fato do lapso temporal decorrido entre a data do acidente e a confecção do Boletim de Ocorrência não tem o condão de afastar o nexo de causalidade, porquanto não é o único documento apto à comprovação do nexo causal entre o acidente e a invalidez da vítima, podendo o julgador se orientar por outros documentos igualmente válidos, o que se verifica, no caso, através dos laudos médicos e declaração de atendimento acostada aos autos, que dão conta da ocorrência do acidente na data informada pela parte promovente.

Feitas estas considerações iniciais, temos que o art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.194/1974, assim estabelecem:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Grifo nosso)

Conforme se verifica do dispositivo acima transcrito, seu inciso II, combinado com o § 1º do mesmo artigo, devem ser aplicados ao caso em tela, o valor da indenização limitado até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observada a modalidade dos danos corporais sofridos, seguido de seu enquadramento no rol de debilidades que compõe o Anexo único da norma citada e o percentual de invalidez que se apurou na perícia médica.

Na espécie, verifica-se que o laudo pericial realizado no ID 49485243 constatou que, do acidente noticiado na inicial, resultou à parte demandante debilidade de **25% (leve) no joelho direito.**



Seguindo os parâmetros acima delineados, com base nos percentuais das debilidades descritas no laudo pericial, passe-se ao cálculo da indenização.

De acordo com o Anexo da Lei 6.194/74, acrescentado pela Lei 11.945/2009, o valor máximo para danos corporais segmentares dos membros inferiores é no importe correspondente a **25% do máximo legal**.

Na hipótese, como o promovente teve comprometido o percentual de 25% do joelho direito, faz jus a indenização referente ao patamar de **25% de 25% do teto (joelho direito), perfazendo**, assim, indenização na quantia de **R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não acolho as preliminares suscitadas pelo Promovido e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Promovida a pagar à parte Promovente, a título de indenização securitária, o valor de **R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ) [\[2\]](#) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Tendo em vista sucumbência mínima da parte promovida, condeno o demandando nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se e aguarde-se a iniciativa da parte autora para pugnar pelo cumprimento de sentença, pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, ultrapassado o prazo, certifique-se e calculem-se as custas processuais. Após, intime-se a parte promovida para, no prazo de 15 dias e **em guias próprias**, efetuar o recolhimento das custas. Em caso de não recolhimento das custas processuais, certifique-se e oficie-se à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição na dívida ativa, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição.



Caso haja apelação, certifique-se e intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TJPB, que enfrentará o juízo de admissibilidade do recurso.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito

Num. 51535103 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 22/11/2021 21:54:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112221545909900000048971513>
Número do documento: 21112221545909900000048971513

Num. 51654515 - Pág. 9